



Ponto de Contato Nacional - PCN

## DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO

Atento /Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região

Alegação de Inobservância PCN N° 03/2012

Chegou a este Ponto de Contato Nacional (PCN) para as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para as Empresas Multinacionais (Diretrizes), no dia 28 de fevereiro de 2012, a Carta Protocolo n° 025/2012, que apresentou Alegação de Inobservância formulada pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região (Alegante) em desfavor da empresa multinacional Atento S/A (Alegada), que tem sede na Espanha.

De acordo com o Alegante, a Alegada não estaria pagando o salário mínimo nacional a seus funcionários, em descumprimento ao Decreto n° 7.655, de 23 de dezembro de 2011, o qual determinou em seu Art. 1° que “A partir de 1° de janeiro de 2012, o salário mínimo será de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)”. Tal fato estaria violando as recomendações do segundo parágrafo do Capítulo II (Conceitos e Princípios) das Diretrizes:

### II. Conceitos e Princípios

(...)

*2. O cumprimento das leis nacionais é a primeira obrigação das empresas. As Diretrizes não são um substituto para, nem devem ser consideradas suplantadoras das leis e regulamentos domésticos. Embora as Diretrizes se estendam além da lei em muitos casos, não devem e não são destinadas a colocar uma empresa em situação em que esta enfrente exigências conflitantes. No entanto, em países onde leis e regulamentos domésticos conflitem com os princípios e padrões das Diretrizes, as empresas devem buscar meios para honrar esses princípios e padrões até o máximo que não as coloquem em violação do direito doméstico.*

No dia 17 de abril de 2012, o PCN solicitou as seguintes informações complementares ao Alegante: (i) quais suas expectativas em relação ao PCN; (ii) quais os esforços de diálogo já empreendidos; e (iii) existem procedimentos paralelos. Resposta foi recebida no mesmo dia, informando que: a expectativa do Alegante era a de que a Alegada cumprisse a legislação nacional; que o Alegante estava disposto a participar de processos de mediação no âmbito do PCN; que não houve diálogo entre as partes; e que o fato não era objeto de procedimentos paralelos.

No dia 27 de abril de 2012, o PCN pediu o envio de complementação de informações referentes à: 1) jornada de trabalho cumprida pelos trabalhadores; 2) categoria profissional e atividades desempenhadas pelos trabalhadores; e 3) existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Resposta foi recebida no dia sete de maio de 2012, afirmando que: 1) os trabalhadores se enquadram na categoria NR 17; 2) sua



## Ponto de Contato Nacional - PCN

categoria profissional é telemarketing e as funções desempenhadas são abertura de conta poupança, DOC, contratos de empréstimos, venda de cartão de crédito, transferência de valores, acesso aos dados de contas correntes, aplicações financeiras e atendimento de reclamações; e 3) o Alegante não tem conhecimento de convenções de trabalho para a categoria.

Após o exame preliminar das informações adicionais, e de acordo com a Resolução PCN Nº 01/2012, o PCN concluiu que a Alegação de Inobservância: reunia elementos de pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes; continha foco suficientemente delimitado; e apresentava documentos que poderiam ser analisados mediante critérios objetivos. Diante do exposto, em 12 de setembro de 2012, o PCN decidiu pela aceitação da Alegação de Inobservância PCN Nº 03/2012 sob a relatoria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pela comunicação do fato à Alegada, ao Ponto de Contato Nacional da Espanha e à OCDE, ressalvado o fato de que a aceitação da Alegação não supunha qualquer decisão a respeito do mérito da questão.

Em sete de novembro de 2012, o PCN Brasil enviou o Ofício nº 209/2012/SAIN/MF-DF ao Diretor Regional do Brasil Atento/SA informando sobre a aceitação da alegação e solicitando o encaminhamento das considerações da empresa sobre o tema. No dia 11 de abril de 2013, o PCN recebeu resposta da Alegada afirmando que o fundamento da alegação era improcedente, posto que o piso salarial firmado em convenção coletiva pelo sindicato representativo da categoria de seus empregados fora fixado acima do salário mínimo, anexando, a título instrutório, o referido instrumento normativo.

Após análise dos documentos, o MTE apresentou Relatório de Exame da Alegação de Inobservância, em 06 de agosto de 2013, recomendando que se procedesse à solicitação das seguintes informações ao Alegante: holerites dos trabalhadores referentes aos meses subsequentes a fevereiro de 2012; indicação de convenção coletiva firmada pelo sindicato; e quaisquer outros documentos que julgasse relevantes para a avaliação do caso. Solicitação de informações adicionais foi encaminhada ao Alegante em nove de agosto de 2013, a qual não foi respondida.

Em cinco de agosto de 2014, o Alegante enviou e-mail solicitando o arquivamento do caso. A comunicação foi complementada, em seis de agosto de 2014, com a justificativa de que o pedido de encerramento devia-se ao fato de que o problema já havia sido sanado.

Pelo exposto, o PCN decide encerrar a Alegação de Inobservância PCN nº 03/2012.

Brasília, 28 de janeiro de 2015.